

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 039/2022**

**PROCESSO PMI Nº 098/2021**

**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATOR ESTEIRA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O ATERRO SANITÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO COM OBJETO MAIS AMPLO SUSPENSO POR MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTRATO EMERGENCIAL POR BREVE LAPSO TEMPORAL DE OBJETO MENOS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO COM URGÊNCIA. CANCELAMENTO NULIDADE DA ANTERIOR.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria solicitação de PARECER, em 18 de fevereiro de 2022, indagando sobre a possibilidade e legalidade de celebrar Contrato Emergencial de Prestação de Serviços de trator esteiras e responsável técnico junto ao Aterro Sanitário, em virtude da suspensão do contrato administrativo do processo nº169-2021 (Pregão Presencial 051-2021).

Inicialmente, vejamos que o objeto do contrato emergencial é menos abrangente do que o que fora suspenso pela decisão judicial no mandado de segurança nº5002657-09.2021.8.21.0105/RS. Basta uma simples análise dos valores, na licitação houve a adjudicação pelo valor de R\$66.000,00 mensais, já o contrato emergencial é no valor de R\$22.000,00 mensais.

Governo 2021-2024

De outra banda, conforme se vislumbra na decisão judicial, o principal fundamento para fins de deferimento da liminar foi a modalidade licitatória adotada, por se tratar de serviço que não pode ser enquadrado como comum. Ou seja, o erro foi procedimental.

Tendo em vista, que após a efetiva pesquisa jurisprudencial e doutrinária comungar do mesmo entendimento, entendo ser caso de decretar a nulidade do certame supracitado, efetuando-se as devidas adequações para o novo certame. Vale salientar, que a Administração Pública pode rever suas decisões quando constatadas irregularidades ou vícios.

Passada tais considerações, é importante frisar a necessidade da contratação diante da necessidade de manutenção dos serviços junto ao aterro sanitário conforme narrado pelo Sr. Secretário do Meio Ambiente, sob pena da municipalidade não ter onde depositar o lixo coletado diariamente, o que acarretaria transtornos irreparáveis para toda uma comunidade, pois o serviço é extremamente essencial.

Diante de tais peculiaridades, não há outra alternativa a não ser a contratação emergencial por prazo razoável para que seja efetuado novo certame licitatório com a decretação da devida nulidade do pregão supramencionado.

Saliento, que intendo que é caso de se decretar a nulidade do pregão objeto do remédio heroico, até mesmo em virtude na necessidade de se promover uma contratação por modalidade licitatória, sendo que a espera de uma decisão definitiva poderá postergar o contrato emergencial que como já diz é emergencial e deve ter tempo de duração minimizado.

De outra banda, foram juntados ao processo de 03 (três) orçamentos de empresas prestadora dos serviços.

A proposta apresentada pela empresa Reobote Engenharia Eireli é a que menos onera os cofres públicos, atendendo o princípio da economicidade e também da legalidade. Contudo, como já dito, o prazo de duração do contrato deve ser razoável,

 Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS  
CEP 98200-000  
54.3324.8500 - FAX 54.3324.8505

 [www.ibiruba.rs.gov.br](http://www.ibiruba.rs.gov.br)

 [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

 [prefibirubars](https://www.instagram.com/prefibirubars)

Governo 2021-2024

nem menor e nem maior para que se proceda novo certame com as devidas correções apontadas pela decisão do juízo.

Prosseguindo, o objeto da presente contratação emergencial é equivalente em torno de 1/3 do objeto do contrato suspenso em razão da liminar deferida em remédio constitucional, sendo contratado somente o estritamente necessário para operação do aterro, até que se proceda novo certame.

Vale salientar, que a Reobote foi a única empresa licitante no certame suspenso, não tendo participado qualquer outra empresa.

No que concerne a contratação de tal empresa, vejamos a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE SERVIÇO - LICITAÇÃO SOBRESTADA JUDICIALMENTE APÓS IDENTIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSIÇÃO - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - PRETENSÃO DE CONTRATAR OUTRA LICITANTE - ABUSO DE PODER - CELEBRAÇÃO COM A LICITANTE QUE APRESENTOU MENOR PREÇO NO CERTAME SUSPENSO - DECISÃO JUDICIAL EM NOVA MANDAMENTAL - ACERTO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA EX OFFICIO - IMPROVIMENTO - RECUSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICIALIDADE - 1) Deflagrada pela Administração licitação para contratação de serviço, se o processo licitatório, após identificação da proposição de melhor preço, vem a ser sobrestado por decisão judicial, surgindo a necessidade de celebração de contrato de emergência, por força do que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, essa avença de caráter emergencial deverá ser celebrada com a licitante que ofertou o melhor preço global no certame suspenso, de sorte que, esboçada a pretensão de se contratar outra empresa, correta é a decisão que, no bojo de outra mandamental, impede que esse abuso de poder se consuma e garante àquela licitante apresentadora, em tese, da melhor proposta a celebração do contrato de



Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS  
CEP 98200-000  
54.3324.8500 - FAX 54.3324.8505

 [www.ibiruba.rs.gov.br](http://www.ibiruba.rs.gov.br)

 [prefeituradeibiruba](#)

 [prefibirubars](#)

**emergência, caso venha mesmo acontecer** - 2) Remessa ex officio improvida - 3) Recurso voluntário prejudicado.

De posse das informações recebidas, em cotejo com a legislação pertinente ao caso, passamos a opinar.

Diante da decisão judicial e em virtude da essencialidade do serviço prestado, tem-se que a única forma legal de manter o aterro sanitário ativo e em operação é a contratação emergencial.

A Lei 8.666/93, em seu Art. 24, explicita as hipóteses de dispensa do processo licitatório, no caso em tela, mais especificamente, se aplicaria o inciso IV, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**O caso em tela se inserem na totalidade à previsão contida no texto legal colacionado, uma vez que se trata de contratação emergencial, por prazo determinado, até que se perfectibilize o processo licitatório já em processamento, por meio do qual se fará a contratação por lapso temporal maior.**

A contratação da empresa, nas condições apresentadas, no entendimento desta Assessoria, não caracteriza prejuízo para a Administração, considerando que se trata de serviço essencial para manutenção não apenas das condições ambiental, mas também de saúde pública.

A busca de uma solução para a prestação dos serviços pela contratação emergencial, se faz necessária para garantir, de maneira satisfatória, a

Governo 2021-2024

manutenção da operação do aterro sanitário, até que a Administração perfectibilize o novo processo licitatório que deve ser feita o mais breve possível.

Por todo o exposto, considerando que o objeto deste contrato é indispensável para o Município prestar o serviço de extrema essencialidade à população, e é de sua responsabilidade, entendemos a contratação emergencial requerida, com dispensa de licitação, como o meio adequado para a viabilizar a manutenção das atividades do aterro sanitário mediante a contratação de trator esteira e de um técnico responsável, não indo de encontro aos preceitos legais e principiológicos atinentes às contratações públicas.

Consta dos Autos, além da devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, os orçamentos das empresas e cópia da decisão judicial.

Por oportuno, recomenda-se que para a assinatura do Contrato Emergencial, a empresa deverá, ainda, respeitar as condições de legalidade impostas no contrato anterior, nos termos da legislação.

Por fim, se manifesta pela imediata anulação do processo licitatório PMI 051-2021 para fins que efetuada as devidas adequações se proceda novo certame licitatório com a respectiva modalidade correspondente.

O prazo do contrato emergencial deverá ser de 6 meses, tempo hábil para realização de novo certame.

Este é salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 21 de fevereiro de 2022

*Fábio de Oliveira Cocco*  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 73.189

Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS  
CEP 98200-000  
54.3324.8500 - FAX 54.3324.8505

[www.ibiruba.rs.gov.br](http://www.ibiruba.rs.gov.br)

[prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

[prefibirubars](https://www.instagram.com/prefibirubars)